



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador José Francisco Martinez**

**PL 309/2017**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que “*Acréscenta o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à obrigatoriedade às concessionárias funerárias de realizar o traslado de cadáver de munícipe reconhecidamente pobre, que faleça em outro município, sem a cobrança de qualquer valor de sua família.

Desta feita, a propositura fere o princípio da livre iniciativa, traduzindo-se numa ingerência indevida do Estado na atividade econômica, conforme prevê o arts. 170 e 174 da Constituição Federal, bem como reconhecido pelo STF na ADI 1.221-RJ, que nos casos de serviços funerários, por haver uma concessão de serviço público, não poderia o ente público conceder gratuidade pelos serviços em virtude da própria concessão/permissão administrativa.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade material por violação à livre iniciativa.

S/C., 11 de dezembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*